



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13831.720039/2012-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.295 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA  
**Recorrente** ALEXANDRE YONEDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÕES. PROVA.

Quando o Fisco questionar os recibos e declarações apresentados, somente outros documentos podem fundamentar o restabelecimento das despesas médicas glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar tão-somente a glosa da despesa médica relativa a LUCIANA ÁLVARES DE GODOY PINHATA, no importe de R\$ 6.720,00, (ii) por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso no que tange à glosa da despesa médica relativa à profissional ANA PAULA BARBISAN, no valor de R\$ 8.000,00, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor em relação às despesas realizadas com a profissional Ana Paula Barbisan a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(Assinado digitalmente)

Fábica Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 72 a 79), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.029,59, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 60 dos autos, conforme resume a decisão da DRJ:

- o contribuinte e seus dependentes são portadores de doenças que justificam os tratamentos continuados, conforme relatório constante da impugnação e documentos anexados aos autos, os quais já haviam sido apresentados para a autoridade fiscal;
- exigência de comprovação da forma de pagamento é indevida, visto que o contribuinte dispunha de R\$ 110.000,00 em caixa, conforme declaração de bens, não sendo obrigado a utilizar serviços bancários;
- os documentos anexados comprovam a necessidade de tratamento intensivo, justificando as despesas médicas, entretanto referidos documentos foram rejeitados pela autoridade fiscal sem a análise de um perito na respectiva área de saúde.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade, em 27/08/2014, no acórdão 03-63.363, às e-fls. 90 a 94, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 103 a 123, no qual alega, em resumo:

- pede desmembramento do processo quanto aos valores de R\$ 951,60 pagos a Unimed Ourinhos, confirmando que não faz jus às deduções;
- que os documentos juntados são hábeis a comprovação das despesas médicas próprias e de seus dependentes;

- informa que declarou a importância de R\$110.000,00 em dinheiro, e que esta quantia seria suficiente para arcar com as despesas médicas;
- pede o cancelamento da autuação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/07/2015, e-fls. 102, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/08/2015, e-fls. 103, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida das seguintes despesas médicas:

- R\$ 951,60 - Unimed Ourinhos;
- R\$ 6.720,00 - Luciana Alvares de Godoy Pinhata;
- R\$ 15.800,00 - Alessandra Ribeiro Homem;
- R\$ 8.000,00 - Ana Paula Barbisan;
- R\$ 5.000,00 - Vanessa Ribeiro Homem

Em sede de impugnação, o contribuinte não apresenta defesa quanto a glosa das despesas com a Unimed Ourinhos, não sendo objeto da lide, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

A DRJ manteve a glosa das demais despesas médicas. Apresentado o Recurso Voluntário, o contribuinte solicita o desmembramento dos autos, confirmando a concordância com a glosa das despesas com a Unimed Ourinhos.

Desta feita, mantêm-se a autuação fiscal em relação a:

- R\$ 6.720,00 - Luciana Alvares de Godoy Pinhata;
- R\$ 15.800,00 - Alessandra Ribeiro Homem;
- R\$ 8.000,00 - Ana Paula Barbisan;
- R\$ 5.000,00 - Vanessa Ribeiro Homem

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

*No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.*

*O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:*

*Lei nº 9.250/95.*

(...)

*É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta*

*para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o receptor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja:*

*para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.*

*Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.*

*Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.*

*O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”*

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

**Processo nº 16370.000399/200816**  
**Recurso nº Voluntário**  
**Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de 18 de abril de 2018**  
**Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS**  
**Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA**

**Recorrida FAZENDA NACIONAL**  
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**  
**FÍSICA IRPF**  
**Ano-calendário: 2005**

*DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.*

*Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

**Processo nº 13830.000508/2009-23**  
**Recurso nº 908.440 Voluntário**  
**Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de 10 de julho de 2012**  
**Matéria Despesas Médicas**  
**Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA**  
**Recorrida FAZENDA NACIONAL**  
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**  
**FÍSICA - IRPF**  
**Ano-calendário: 2006**

*DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.*

*Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.*

*Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.*

Feitas estas considerações, às e-fls. 48 e 49 há declaração da profissional LUCIANA ÁLVARES DE GODOY PINHATA, confirmando a prestação de serviços de fisioterapia ao contribuinte. Ainda, às e-fls. 50 a 53 encontram-se os recibos emitidos pela profissional, de forma que a afasto a glosa da presente despesa médica no valor de R\$ 6.720,00.

Com relação as despesas com a profissional VANESSA RIBEIRO HOMEM, em que pese haja nos autos a declaração da prestadora de serviços (e-fls. 29) e o histórico de consultas do contribuinte (e-fls. 30), os recibos colacionados às e-fls. 38 a 41 não atendem aos

requisitos legais, pois ausente o carimbo do profissional constando o registro no órgão representante da categoria profissional.

O mesmo vício macula os recibos supostamente emitidos pela dentista ALESSANDRA RIBEIRO HOMEM, às e-fls. 57 a 60.

Como se vê na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, às e-fls. 63, referente ao ano calendário de 2008, contam como seus dependentes Isabela Yoneda, Vitor Yoneda e Nicole Yoneda, à época, todos menores de idade.

Já que a despesa de R\$8.000,00 com a profissional ANA PAULA BARBISAN são referentes aos dependentes e todas estão referendadas pela declaração da dentista (e-fls. 42) e recibos, afasto a glosa, nos seguintes termos:

- Isabela Yoneda (R\$1.730,00): recibos e-fls. 39 e 41;
- Vitor Yoneda (R\$3.370,00): recibos e-fls. 45 e 46;
- Nicole Yoneda (R\$2.900,00): recibos e-fls. 46 e 47.

Reforço que, às e-fls. 67 o contribuinte declara a importância de R\$110.000,00 em espécie.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa das despesas médicas relativas a LUCIANA ÁLVARES DE GODOY PINHATA, no importe de R\$ 6.720,00 e ANA PAULA BARBISAN, no valor de R\$ 8.000,00. Mantenho a glosa com relação as profissionais VANESSA RIBEIRO HOMEM, R\$ 5.000,00 e ALESSANDRA RIBEIRO HOMEM, R\$ 15.800,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada.

Com a devida vênia, dirijo do Conselheiro Relator quanto às despesas médicas com a profissional Ana Paula Barbisan.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com saúde que se subsumam à previsão legal<sup>1</sup>, comumente conhecidas como despesas médicas. Em princípio, recibos e declarações que preencham os requisitos legais<sup>2</sup> podem ser aceitos para comprovar o pagamento dessas despesas. Contudo, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento, a autoridade fiscal pode exigir, a seu critério, elementos de prova adicionais, por força do disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 que estabelece que:

<sup>1</sup> Art. 8º, II, a c/c § 2º da Lei 9.250/95 e art. 80 do Decreto 3.000/99.

<sup>2</sup> Art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do Decreto 3.000/99.

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

*§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.*

Dessa forma, quando a fiscalização fizer uso do preceito supracitado, cabe ao contribuinte apresentar outros documentos que confirmem maior sustentação probatória aos recibos e declarações inicialmente apresentados. Assim, o ônus da prova das deduções tributárias é do contribuinte e não do Fisco.

Este posicionamento é corroborado pelas decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme se vê a seguir:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão 9202-005.323, de 30/3/2017)*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão 9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

(Acórdão 2401-004.122, de 16/2/2016)

Para atender a requisição da autoridade fiscal o contribuinte pode apresentar, por exemplo, prontuários, receituários, exames, orçamentos, comprovantes de transferências bancárias, cópias de cheques e as respectivas compensações, extratos bancários com saques compatíveis com o pagamento em dinheiro, registro dos pagamentos em faturas de cartão de crédito, dentre outros documentos, a depender do caso concreto, não sendo possível descrever aqui todas as possibilidades.

Vale destacar que não há uma hierarquia pré-estabelecida entre os meios de prova e na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, a partir do conjunto probatório que evidencia uma dada situação de fato e não a partir de provas que isoladamente podem nada atestar. Destarte, é importante que o contribuinte, ao declarar deduções de despesas médicas, guarde, além dos recibos, outros elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados a fim de apresentá-los ao Fisco em situações como esta.

No mais, o contribuinte é livre para escolher efetuar os pagamentos em dinheiro, no entanto, ao fazê-lo, abre mão da força probatória dos documentos bancários, restringindo o leque documental de que poderia fazer uso para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas que declarou. Desse modo, deve arcar com as conseqüências de suas escolhas, resguardando-se com outras provas dos valores pagos e dos serviços prestados, além dos recibos e declarações, que como visto podem ser questionados pela autoridade fiscal.

No caso em tela, a fiscalização questionou os recibos apresentados (fls. 75 a 77). A relatoria, contudo, dá provimento ao recurso, neste ponto, tão-somente com base nos recibos. Divirjo de tal posicionamento por entender que ele desconsidera o poder/dever conferido à autoridade tributária pelo art. 73 do Decreto 3.000/99 de questionar os recibos, a seu juízo. Os recibos ou declarações, que nada mais são que uma mera repetição dos recibos, não são provas absolutas. Tendo o Fisco questionado tais recibos, somente outros documentos podem fundamentar o restabelecimento das despesas médicas, sob pena de se ferir o art. 73 do Decreto 3.000/99.

Ressalto ainda a declaração de 110.000,00 em espécie mencionada pela relatoria, a meu ver, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas em questão. No mais, a existência de tal declaração já era de conhecimento da fiscalização, que ainda assim procedeu a glosa. Fato este que demonstra que também a juízo do Fisco tal declaração não foi considerada suficiente para comprovar e/ou justificar as referidas deduções de despesas com saúde.

## Conclusão

Ante o exposto, voto, neste ponto, por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

Processo nº 13831.720039/2012-58  
Acórdão n.º **2002-000.295**

**S2-C0T2**  
Fl. 140

---